SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006200-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compra e Venda**Requerente: **Maria Cristina Aversa Comércio de Veículos**

Requerido: Vitor Hugo Marchi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

MARIA CRISTINA AVERSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS – AC MULTIMARCAS propôs ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada contra VÍTOR HUGO MARCHI, aduzindo, em síntese, que no dia 28/01/2017 as partes realizam um negócio consistente na venda do veículo Toyota Hilux, placas EAP-2200, ano/modelo 2007/2007, de propriedade da autora ao réu, recebendo como pagamento o veículo Tríton 3.2 D, placas ODX-1001, ano/modelo 2012/2013 de propriedade do réu.

Afirma que no ato da troca, o réu não possuía o recibo de transferência da caminhonete e precisava pedir segunda via. Após a expedição de novo recibo de transferência o réu se nega a entregá-lo, sob o argumento de que a caminhonete que comprou, o veículo Toyota Hilux, apresentou problemas no motor.

Requereu tutela antecipada para que o réu fosse compelido a entregar imediatamente o recibo de transferência, arbitrando-se multa diária pelo descumprimento.

Apresentou os documentos de fls. 9/13.

A decisão de fls. 17/18 indeferiu a tutela antecipada.

Citado (fls. 23), o requerido apresentou contestação com reconvenção, requerendo o benefício da justiça gratuita. No mérito, alegou que no dia 10/05/2017 o veículo por ele adquirido apresentou graves problemas no motor, causando-lhe danos materiais no importe de R\$ 10.002,00, para o conserto, além de R\$ 120,00 para o guincho. Por essa razão, reteve o recibo de transferência para tentar compelir a autora, vendedora do veículo, a ressarcir o seu prejuízo.

Afirma que a relação das parte é de consumo, sendo a responsabilidade objetiva e pleiteia a restituição dos valores expendidos com o conserto do automóvel, bem como a emissão e entrega da nota fiscal de venda.

Sustenta, ainda, que faz jus a compensação pelo dano moral que experimentou, requerendo a fixação da indenização em duas vezes o valor do conserto do veículo.

Juntou documentos às fls. 43/55.

Réplica às fls. 59/77.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, indefiro o benefício da justiça gratuita requerido pelo réu.

Com efeito, as partes entabularam negócio jurídico de compra e venda de veículos, vindo o réu a adquirir um automóvel avaliado em R\$ 76.294,00 (setenta e seis mil duzentos e noventa e quatro reais) – fls. 80 – mediante a troca de um automóvel de sua propriedade, bem como com a entrega de três cheques no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

Além disso, o requerido teria suportado o conserto do veículo que fora orçado em R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais), tudo a evidenciar que possui condições de arcar com as custas processuais.

Fica, portanto, indeferido o benefício pleiteado.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, visto que está instruído com as provas necessárias ao julgamento, não havendo a necessidade de produzir outras provas.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Conquanto aplicáveis ao caso as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, é evidente que, na hipótese concreta, inviável se apresentou a inversão do ônus probante, haja vista a absoluta falta de verossimilhança nas arguições iniciais do requerido.

Isso porque da narrativa da reconvenção não se verifica que tenha sido omitida qualquer informação sobre a condição do veículo e antes da compra.

O réu teve contato pessoal com o automóvel e poderia ter realizado inspeção por intermédio de mecânico de usa confiança.

Quanto aos problemas do automóvel, não se pode olvidar que ele possuía mais de dez anos de uso, sendo que em razão do tempo de uso não se pode supor que as peças tidas como defeituosas estivessem em perfeito estado de conservação, a saber: bico injetor, óleo do motor, correa dentada, filtro de óleo.

É natural que nessas condições a conservação e a manutenção do veículo exija gastos elevados, inexistindo base minimamente sólida de que não fossem compatíveis com a sua utilização nessas condições de tempo e desgaste.

A jurisprudência em situações afins assim já se posicionou:

"Compra e venda. Ação Indenizatória. Aquisição de veículo usado. Compra de veículo usado que é procedida no estado em que se encontra o bem, pressupondo que o adquirente o tenha examinado, pessoalmente ou por intermédio de terceiro.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vendedor que não tinha a obrigação de garantir defeitos decorrentes do desgaste natural do veículo usado, a menos que tenha agido com dolo, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Veículo com mais de 12 anos de uso. Caso de improcedência da demanda. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso dos autores." (Apelação nº 0023482-76.2011.8.26.0006; Rel. Des. RUY COPPLOLA; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 07/05/2015).

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. COMPRA E VENDA MERCANTIL. VEÍCULO USADO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM 9 ANOS DE USO. VÍCIO OCULTO. Vício de fácil constatação. Inobservância da cautela necessária. Subsistência do negócio jurídico firmado entre as partes. Ressarcimento de dano material indevido. Sentença mantida. Recurso improvido." (Apelação nº. 0000898-81.2009.8.26.0233;Rel. Des. HAMID BDINE; 29ª Câmara de Direito Privado; j.15/10/2014).

"Bem móvel. Veículo automotor. Compra e venda - Ação de reparação por danos materiais e morais - Demanda de adquirente, pessoa natural, em face de revendedora, pessoa jurídica - Sentença de improcedência. Manutenção do julgado. Necessidade - Arguição de existência de vícios redibitórios. Inconsistência. Veículo com mais de 11 anos de uso à época da compra. Defeitos absolutamente compatíveis com esse tempo. Danos morais não verificados. Inexistência do dever de indenizar, a qualquer título. Apelo do autor desprovido." (Apelação nº. 0001101-88.2006.8.26.0252; Rel. Des.MARCOS RAMOS; 30ª Câmara de Direito Privado; j.08/10/2014).

"Apelação. Compra e venda. Alegação de vícios redibitórios em veículo adquirido pelo recorrente. Defeitos que condizem com desgaste natural do bem. Sentença mantida (art. 252 do RITJSP). Muitas das falhas apontadas, como desgaste dos pneus, são de fácil e imediata aferição. Apelação desprovida." (Apelação nº. 0209077-25.2009.8.26.0005; Rel. Des.J.PAULO CAMARGO MAGANO; 26ª Câmara de Direito Privado; j.10/09/2014).

Assim, cabe ao comprador ao adquirir veículo usado agir com cautela, solicitando criteriosa vistoria do bem por profissional do ramo, pois um automóvel com 10 anos de uso não apresenta as mesmas condições de um novo, possuindo deterioração natural do tempo de uso e desgaste, o que não evidencia responsabilidade da autora, especialmente quando o vício não é oculto e pode ser constatado por simples inspeção.

Dessa forma, não se justifica a oposição do requerido ao negar o recibo de transferência à autora e fica prejudicado o pedido de danos morais.

Diante desse cenário, e sendo incontroversa a realização do negócio entre as partes, como o dever de realizar a transferência do veículo é do comprador (art. 123, § 1°, do CTB), e tomando em conta que isso não sucedeu, em razão de injustificada negativa do réu em entregar o documento hábil, a condenação do réu a tanto é de rigor.

Assim, deve o réu entregar o recibo de transferência do veículo placas ODX-1001, ficando ciente que deixando de cumprir com a obrigação, sua vontade será suprida e nessa hipótese ele se sujeitará ao pagamento de multa cominatória.

Por tanto, na falta de justificativa para a negativa do réu-reconvinte, acolhe-se o pedido de tutela antecipada (fls. 60/62), para determinar a imediata entrega do recibo de transferência do veículo placas ODX-1001, uma vez que a improcedência da reconvenção evidencia o direito da autora.

Ainda, não é razoável exigir o trânsito em julgado quando o réu não manifesta intenção de desfazer do negócio, mas possui interesse tão somente no ressarcimento do conserto, direito aqui não reconhecido, inexistindo o risco de irreversibilidade da medida.

Por fim, a autora não demonstrou que entregou a Nota Fiscal de compra do veículo ao réu-reconvinte, não se desincumbindo do ônus que lhe competia de demonstrar fato impeditivo do direito do autor.

Sendo incontroverso a compra e venda, é devido ao comprador a nota fiscal do bem adquirido.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR VITOR HUGO MARCHI a entregar o recibo de transferência do veículo Tríton 3.2 D, placas ODX-1001, à autora, devidamente preenchido e assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente do trânsito em julgado, uma vez concedida tutela antecipada nesse sentido.

Na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação de fazer imposta no deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para a autora.

Nesse caso, arcará o réu com multa cominatória no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento.

Ainda, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a reconvenção, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a autora MARIA CRISTINA AVERSA COMÉRCIO DE VEÍCULOS – AC MULTIMARCAS a entregar ao réu-reconvinte a nota fiscal de venda do veículo placa ODX-1001, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Mínima a sucumbência da parte autora, condeno o réu-reconvinte em custas, despesas e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atualizado da reconvenção, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA